



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a individualização eletrônica de contas em estabelecimentos de alimentação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura ao consumidor, em todo o território nacional, o direito de requerer e obter, de forma eletrônica, a individualização de sua conta em bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. individualização da conta: detalhamento eletrônico, por consumidor, dos itens consumidos e respectivos valores;
- II. estabelecimento de alimentação: todo local comercial autorizado a servir refeições, bebidas e aperitivos, fixo ou itinerante.

Art. 3º É direito básico do consumidor:

- I. informação clara e adequada sobre o serviço contratado e seu custo, nos termos do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 4 7 0 5 1 2 4 7 0 0 *



II. transparência na cobrança, vedadas práticas que confundam ou onerem o consumidor de forma desproporcional (art. 51, IV, CDC).

Parágrafo único. A individualização eletrônica é complementar às demais obrigações de informação já previstas no CDC e demais normas específicas.

Art. 4º Os estabelecimentos deverão:

I. disponibilizar sistema eletrônico para emissão de contas individualizadas, podendo usar software próprio ou de terceiros;

II. gerar documento eletrônico (via QR-Code, aplicativo ou link) contendo discriminação completa dos itens e valores por consumidor;

III. garantir que a conta conjunta permaneça disponível, caso solicitado, sem prejuízo ao direito à individualização.

Art. 5º A omissão no cumprimento do disposto nesta Lei acarretará:

I. multa administrativa, de R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração, aplicada em dobro em caso de reincidência;

II. suspensão do alvará de funcionamento, na hipótese de três infrações no prazo de 12 meses.

Art. 6º O Poder Executivo disciplinará, em até 180 dias, os requisitos mínimos de segurança, armazenamento de dados e proteção da privacidade, observadas as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Art. 7º As prefeituras e órgãos sanitários devem incluir a fiscalização do cumprimento desta Lei nas rotinas de inspeção de estabelecimentos alimentícios.



* C D 2 5 4 7 0 5 1 2 4 7 0 0 *



Art. 8º Esta Lei entra em vigor seis meses após sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os atos normativos municipais que proíbam ou inviabilizem a individualização eletrônica de contas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como finalidade assegurar aos consumidores, em todo o território nacional, o direito de solicitar e obter a individualização eletrônica de contas em bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres. Trata-se de medida simples, porém de grande relevância no cotidiano das relações de consumo, com impacto direto na transparência, na justiça e na harmonia entre os usuários desses serviços.

É prática ainda corriqueira no Brasil que os estabelecimentos de alimentação emitam apenas uma conta conjunta por mesa ou grupo, o que frequentemente dá origem a disputas, constrangimentos e até desentendimentos entre os consumidores na hora de dividir o valor total. Esse modelo tradicional, além de ultrapassado frente às tecnologias atualmente disponíveis, impõe ônus indevido a quem, por vezes, se vê compelido a pagar a conta integral, sem clareza sobre o que de fato consumiu.

Do ponto de vista jurídico, a ausência de individualização atenta contra o princípio da boa-fé objetiva, previsto no art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois desconsidera a necessidade de transparência e lealdade nas relações entre fornecedor e cliente. Fere ainda o direito à informação clara e adequada, consagrado no art. 6º, inciso III, do CDC. Ademais, a proposta se alinha

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 4 7 0 5 1 2 4 7 0 0 *



ao art. 170 da Constituição Federal, que trata da função social da empresa, entendida aqui como a promoção de práticas comerciais que respeitem os consumidores e contribuam para o equilíbrio das relações econômicas.

A individualização eletrônica da conta apresenta, ainda, vantagens adicionais tanto para o consumidor quanto para o fornecedor. Do lado do consumidor, garante-se mais segurança e clareza no pagamento, evitando cobranças indevidas e reduzindo constrangimentos públicos. Do lado do estabelecimento, permite-se maior controle sobre os itens consumidos, diminuição da inadimplência — já que é possível rastrear quem pagou o quê —, e modernização dos processos de cobrança.

O projeto também é tecnicamente viável. A maioria dos estabelecimentos já conta com sistemas eletrônicos de comanda, ponto de venda (POS) e emissão de nota fiscal digital, bastando pequenas adaptações para permitir o detalhamento individualizado por meio de QR Code, aplicativo ou link. Para o Poder Público, a proposta não gera encargos financeiros adicionais, uma vez que a fiscalização pode ser incorporada às inspeções rotineiras realizadas por órgãos municipais, estaduais e federais de defesa do consumidor e de vigilância sanitária.

Do ponto de vista internacional, países como Estados Unidos e Reino Unido já incorporaram soluções semelhantes, com ampla aceitação tanto por parte dos consumidores quanto dos estabelecimentos. A funcionalidade “split bill” (conta dividida), presente em diversos aplicativos e plataformas de pagamento, já é realidade e demonstra que há espaço e demanda por esse tipo de solução no Brasil.

Por fim, esta proposta se insere em um esforço mais amplo de fortalecimento dos direitos do consumidor, de estímulo à modernização digital no setor de alimentação e de promoção de uma cultura de respeito e equilíbrio nas relações de



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

consumo. Por essas razões, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, certo de que sua implementação trará benefícios imediatos e concretos à população brasileira.

Apresentação: 16/07/2025 19:33:12.217 - Mesa

PL n.3534/2025

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | - CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254705124700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 4 7 0 5 1 2 4 7 0 0 *